



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Dispõe sobre a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 1º Fica permitida a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades de transporte, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se veículo destinado ao transporte escolar:

- I - van;
- II - ônibus;
- III - micro-ônibus.

§ 2º Para os efeitos desta regra, consideram-se, de forma exemplificativa, outras finalidades de transporte:

- I – transporte de pessoas;
- II – transporte de mercadorias;
- III - outras finalidades equiparadas, eventualmente constantes da legislação estadual e federal.

§ 3º A permissão de que trata este artigo é válida para os prestadores de serviço de transporte escolar que tenham inscrição nos cadastros do Município de São Paulo.

Art. 2º Durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, o Poder Executivo fica autorizado a contratar diretamente os transportadores escolares, sem a necessidade de intermediação de cooperativas e/ou associações.

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, São Paulo, 05 de abril de 2021.

RUBINHO NUNES
Vereador

JUSTIFICATIVA

É sabido que a atividade dos condutores de transporte escolar foi paralisada em razão da pandemia do Covid-19 e que, até o presente momento, não há previsão exata de retorno.

Tais trabalhadores tiveram seus contratos suspensos e/ou cancelados e muitos permanecem com a obrigação de arcar com as parcelas do financiamento de seus veículos que utilizam como meio de trabalho.

Pensando nisso, nada mais justo que se permita aos condutores de transporte escolar a utilizarem seus veículos durante o enfrentamento da pandemia para transporte de passageiros não-escolares e mercadorias, dentre outras finalidades.

O município tem autonomia administrativa e legal para tratar do assunto de forma a contribuir para a classe dos condutores de transporte escolar, garantindo a sobrevivência destes trabalhadores neste momento tão delicado.

Observe-se, ademais, que em nenhum momento a propositura implica em prejuízos ao erário do município. Ao contrário, além de não gerar nenhum impacto negativo/redução na arrecadação tributária, também poderá auxiliar no aumento da arrecadação, tendo em vista o maior incentivo à exploração do meio de sustento dos transportadores escolares durante os períodos não letivos e na pandemia.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

O Projeto enaltece o valor social do trabalho e propicia a liberdade de iniciativa aos transportadores escolares, em atendimento aos fundamentos constitucionais presentes no artigo 1º, da Carta Magna.

A propositura homenageia o artigo 3º, da Declaração de Direito da Liberdade Econômica (lei federal número 13.874/19), que sustenta que “são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica (inciso I) e desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais (inciso II).

Também nesse sentido, a citada Lei da Liberdade Econômica estabelece, em seu artigo 4º, inciso III, que “é dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente (...) exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado”.

Ainda, o presente projeto encontra total fundamento no condão suplementar da legislação federal, em especial, o transporte público local.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, São Paulo, 05 de abril de 2021.

RUBINHO NUNES
Vereador